



MUNICÍPIO DE CALÇOENE

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

REINALDO SANTOS BARROS

Prefeito Municipal de Calçoene

ANTONIO PINTO SOUZA

Vice-Prefeito

EDIVAN SILVA DOS SANTOS

Procurador Geral

CAMILO PEREIRA GARCIA

Controlador Geral

BARBARA MACIEL DE SOUSA

Chefe de Gabinete

CHERLIANE MENDONÇA COSTA SANTANA

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

ANTONIO CELSO AZEVEDO

Secretário Municipal de Fazenda

ARILENE DE MELO COSTA

Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e

Abastecimento

ROBERTO DOS SANTOS

Secretária Municipal de Meio Ambiente

CASSIA DE OLIVEIRA ALENCAR

Secretário Municipal de Saúde

JOANA DARC GONÇALVES GOMES

Secretária Municipal de Educação

GRACILENE ALEIXO BARROS

Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social

ROGÉRIO MATIAS COSTA

Secretário Municipal de Infraestrutura

JOÃO BENUNIS MACEDO ALVES FILHO

Secretário Municipal de Desporto e Lazer

MICILENE RAMOS DA SILVA

Secretária Municipal de Cultura

ARNON WENDELL NONATO

Secretário Municipal de Turismo

PODER LEGISLATIVO

WESLEY ALEX CHUMBER

Presidente

GIBSON COSTA

Vice-Presidente

RENATO MENDES

Secretário

PROFº TONINHO

Vereador

NILDO MOTOS

Vereador

NONATO SOUSA

Vereador

PUCUIU

Vereador

RAI BARBOSA

Vereador

SOCORRO COSTA

Vereador

EXPEDIENTE: O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração e planejamento da Prefeitura de Calçoene.

Para serem publicadas as matérias, as mesmas terão que ser entregues das 7h30 até às 13h30 do dia útil da data de publicação; do acesso ao Diário: Você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página do site: www.calcoene.portal.ap.gov.br ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja.

RECLAMAÇÕES: Deverão ser de forma digital ou por escrito a **Secretaria de Administração** até 7 (sete) dias úteis após a publicação.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



**PREFEITURA DE
CALÇOENE**
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Aproxime a câmera do seu telefone
para ler o QR CODE:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE CALÇOENE**. A Prefeitura Municipal de Calçoene dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://calcoene.portal.ap.gov.br/diarios> no link Diário Oficial.

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 01, DE 27 DE
FEVEREIRO 2024

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Calçoene,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 118 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 021/2023-GABPMC, que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências", que muito embora o Projeto de Lei tenha sido de iniciativa do Poder Executivo, obteve emenda deste Poder Legislativo que levou a incidir no indicado acima.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso I do art. 7º do Projeto de Lei.

"I – os contratos farão juiz aos direitos trabalhistas conforme previsto em Lei;"

Razões do veto

Em que pese a boa intenção do legislador, e, sobretudo, ao arrepio de diversas disposições da Lei Orgânica do Município, bem como da jurisprudência consolidada em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, outra saída não há que não seja o veto conforme exposto a seguir.

No tocante à pretensão da norma, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências

do Poder Executivo, violando, a Lei Orgânica do Município de Calçoene, tendo em vista esta estabelecer a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, senão vejamos:

Art. 114 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei Orgânica:

[...]

II- Do Prefeito

a) a criação, transformação ou extinção de cargo, função ou emprego público, o regime jurídico único dos servidores da administração direta, autárquica e Fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de diretrizes Orçamentárias;

b) o quadro de empregos das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

Art. 116 – Não será admitido aumento da despesa prevista os projetos de iniciativa com exclusão do Prefeito, salvo quanto às disposições relativas ao Orçamento Anual e ao estabelecimento das Diretrizes Orçamentárias, respeitados os limites e condições estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 133. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei:

Destaque-se, além disso, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve

Rua: Teodoro Antônio Leal, 264, Centro
CEP: 68.960.000 Calçoene/AP
CNPJ: 05.990.437/0001-33



PREFEITURA DE CALÇOENE
www.calcoene.portal.ap.gov.br
min@calcoene.ap.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Evidencia-se assim que o presente Autógrafo de Lei possui vício de iniciativa, porquanto impõe ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo, máxime, em razão de no ano anterior, foi aprovada lei, nos exatos termos propostos, e não houve a aludida emenda. Logo, é inequívoco que tal disposição não encontra suporte na lei orçamentária vigente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, apreciou o Recurso Extraordinário nº 1066677, relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob a sistemática da Repercussão Geral, Tema 551, em que se discutia, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

A tese firmada pelo STF no caso foi fixada no sentido que em regra, servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar a emenda ao dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores de Calçoene.

Calçoene/AP, 27 de fevereiro de 2024.

REINALDO SANTOS
 BARROS:39518230
 544

Assinado de forma digital
 por REINALDO SANTOS
 BARROS:39518230544
 Dados: 2024.02.28
 10:32:45 -03'00'

REINALDO SANTOS BARROS
Prefeito Municipal de Calçoene

Rua: Teodoro Antônio Leal, 264, Centro
 CEP: 68.960.000 Calçoene/AP
 CNPJ: 05.990.437/0001-33



PREFEITURA DE CALÇOENE
www.calcoene.portal.ap.gov.br
min@calcoene.ap.gov.br